



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/489/2015
Data:	30/11/2015 Fls: 262
Rubrica:	CM - 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º : E-12/003/489/2015

Data de autuação: 30/11/2015.

Companhia: CEDAE

Assunto: **COBRANÇA DE DECLARAÇÕES DE POSSIBILIDADE DE ABASTECIMENTO E DE ESGOTAMENTO PELA CEDAE (DPA's E DPE's).**

Sessão Regulatória: 26/02/2019.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão do inquérito Civil PJDC n.º 444/2012, que apontou reclamação anônima quanto à cobrança feita pela CEDAE para a emissão de declaração de possibilidade de esgotamento (DPE) sem o esclarecimento dos critérios para a fixação do respectivo valor.

Instruídos os autos, o voto exarado na Sessão Regulatória de 27/04/2017 deu ensejo à Deliberação n.º. 3107/2017, que dispôs:

"Art. 1º - Determinar que a Companhia CEDAE, apresente no prazo de 15 (quinze) dias todas as Ordens de Serviço que balizam a cobrança das Declarações de Possibilidade de Abastecimento e Esgotamento (DPA/DPE), para avaliação e posterior pronunciamento.

Art. 2º - Constituir Grupo de Trabalho Multidisciplinar para determinar, em 60 (sessenta) dias, as medidas a serem adotadas no intuito de uniformizar os procedimentos de cobrança das DPA's/DPE's pela CEDAE, designando para sua participação servidores desta autarquia e a indicação pela Companhia de 2 (dois) nomes para compor o grupo, no prazo de 10 (dez) dias.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/489/2015
Data	30/11/2015 Fls: 263
Rubrica	cy 5001247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação."

Em prosseguimento ao cumprimento da decisão colegiada a CEDAE apresentou, por meio do OFÍCIO CEDAE GAB-DP N° 639/2017, representantes para comporem o Grupo de Trabalho Multidisciplinar, juntando-se, de fls. 128/133, as Ordens de Serviço "E" n°. 12.665/2012, "E" 12.352/2012, "E" 14.497/2012, e "E" 12.216/2011.

Pela AGENERSA também foram indicados representantes, conforme fl. 137 e, também, fl. 142, com a Portaria AGENERSA n°. 519/2017. O Grupo instituído em razão dessa normativa solicitou à CEDAE, tendo em vista a primeira reunião realizada nesta Autarquia com a equipe multidisciplinar¹, o encaminhamento de alguns itens para a apreciação e discussão, quais sejam, que a CEDAE **i**) revise "(...) a planilha de formação de custos no que tange aos quantitativos de H/H e equipamentos, visando a desoneração dos custos para a emissão dos documentos DAP/DEP, inclusive de forma escalonada" e **ii**) considerasse "(...) custos diferenciados em função da localização, áreas consolidadas e o porte dos empreendimentos."

Prorrogada, pela Portaria 530/2017, a atuação do GT formado pela Portaria AGENERSA n°. 519/2017, foi enviado Ofício à CEDAE com o seguinte teor:

"Cumprimentando vossa senhoria, sirvo-me do presente para informar que conforme reunião do Grupo de Trabalho visando a uniformização da cobrança de DPA's e DPE's ocorrida em 27/07/2017 na AGENERSA, estamos aguardando o envio pela CEDAE, dos estudos para avaliação da possibilidade de criação de patamares intermediários, objetivando melhor proporcionalidade de transparência nos critérios de cobrança."

A Ata da 1ª Reunião do Grupo de Trabalho, realizada em 27/07/2017, foi juntada à fl. 207 e consignou, ao final, os termos acima, sendo registrado que "(...) ficou decidido que seria enviado ofício à CEDAE para que a mesma apresente um levantamento de todos os dados para a

¹ Fls. 146/147.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/489/2015
Data	30/11/2015 Fls: 264
Rubrica	04:50201047



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

realização da cobrança para ser avaliado pelo Grupo de Trabalho" e, "ainda, será solicitada, ao Conselheiro Presidente, a prorrogação do Grupo de Trabalho para ser possível dar continuidade ao estudo."

A procuradoria requereu, pela CI PROCURADORIA Nº. 209/2018 a juntada de documentação referente à ação judicial nº. 0305275-53.2017.8.19.0001, o que foi feito de fls. 163/205.

A Ata da 2ª Reunião do Grupo de Trabalho Multidisciplinar, realizada em 23/08/2017, foi juntada à fl. 209 . Nela registrou-se, em suma:

"(...)

No primeiro momento, os membros do Grupo de Trabalho representantes da CEDAE apresentaram o Primeiro Estudo para a cobrança escalonada, quando foram analisados os itens do documento se estariam dentro do objeto de estudo do Grupo.

No segundo momento, foi questionada a forma que os valores propostos pelos representantes da Companhia foram calculados.

Por fim, ficou decidido que a CEDAE apresentará nova minuta de cobrança escalonada da DPAs/DPEs para a próxima semana, com o esclarecimento da forma da realização dos cálculos dos valores propostos para a cobrança. Encerrada a reunião, esta ata será assinada pelos membros do Grupo de Trabalho."

Em 04/10/2018 a CARES comunicou à Presidência da AGENERSA, por meio do Coordenador do Grupo de Trabalho, o seguinte:

"(...) já se passou mais de um ano e a CEDAE não apresentou até o momento a nova minuta de cobrança escalonada.

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 162/205, vimos comunicar a inércia da CEDAE no sentido de dar prosseguimento aos trabalhos e conclusão dos referidos estudos pelo Grupo de Trabalho."

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12 / 003/489/2015
Data	30 / 11 / 2015 Fls. 265
Rubrica	Cl. 5001242



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A CEDAE foi oficiada acerca do acima disposto e respondeu, por meio do OFÍCIO CEDAE GAB-DP N° 842/2018, que *"a Minuta de cobrança escalonada das DPA's e DPE's, com esclarecimento da forma de realização dos cálculos dos valores propostos para a cobrança, foi elaborado pela área técnica e posteriormente encaminhada ao Colegiado da Companhia para aprovação"* e *"desta feita, assim que aprovada a Minuta a Cedae encaminhará para análise dessa AGENERSA, conforme a solicitação de fls. 211 do p.p."*

Pelo Of. AGENERSA/PRESI n°564/2018 a CEDAE foi convidada a participar de reunião a ser realizada no dia 08/11/2018 (quinta-feira), às 14h, nas dependências desta AGENERSA para tratar, entre outros, dos assuntos sobre Declaração de Possibilidade de Abastecimento e de Esgotamento pela CEDAE (DPA e DPE). Em razão dessa reunião, que também contou com a participação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a Companhia foi oficiada para encaminhar, em 30 (trinta) dias, um estudo com novos critérios para a cobrança das DPE's e DPA's, levando em consideração diversos fatores sociais já utilizados para tanto.

A CEDAE afirmou apresentar, por meio do OFÍCIO CEDAE ASJ - DP N° 327/2018², Minuta de alteração do procedimento de cobrança das Declarações de Possibilidade de Abastecimento e de Esgotamento pela CEDAE (DPA'S e DPE'S).

Ato contínuo, foram juntados, às fls. 234/242, Ata de Reunião de 22/01/2019, realizada na AGENERSA, bem assim os Ofícios remetidos pela Presidência desta Autarquia aos Presidente da CEDAE, Superintendente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda, Superintendente de Energia e Gás da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda, e aos Superintendentes de Petróleo e Indústria Naval dessa mesma Secretaria. Todos esses documentos encaminharam cópia da Ata da reunião realizada em 22/01/2019 nesta AGENERSA.

Remetido o feito à CARES, esta se pronunciou no seguinte sentido:

"De ordem superior, encaminhamos sugestão para análise e apreciação deste CODIR/JB, visando a implantação de cobrança de

² Fls. 229/231.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

tarifa para a emissão de Declaração de Possibilidade de Abastecimento - DPA e de Declaração de Possibilidade de Esgotamento - DPE, pela CEDAE.

a) Até 10 (dez) unidades residenciais, será isenta a cobrança de tal tarifa;

b) De 11 (onze) até 20 (vinte) unidades residenciais, será cobrada uma tarifa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) De 21 (vinte e um) até 35 (trinta e cinco) unidades residenciais, será cobrada uma tarifa no valor de R\$ 1.750,00 (um mil e setecentos e cinquenta reais);

d) De 36 (trinta e seis) até 50 (cinquenta) unidades residenciais, será cobrada uma tarifa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

e) Acima de 50 (cinquenta) unidades residenciais, será cobrada uma tarifa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade residencial, e

f) Empreendimentos industriais e comerciais de até 100 m² (cem metros quadrados) serão isentos da cobrança da tarifa.

Esta CARES tem o entendimento de que as Declarações de Possibilidade de Esgotamento (DPE) e de Possibilidade de Abastecimento (DPA) deverão ter validade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data em que forem emitidas as respectivas declarações. Após expirado o prazo retromencionado a apresentação dos documentos não terão validade para quaisquer fins."

Já a Procuradoria desta Autarquia assim se manifestou:



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12 / 003 / 489/2015
Data	20 / 11 / 2015 Fl: 262
Rubrica	cy - 5020247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

"Esta Procuradoria foi instada a se manifestar, conforme despacho de fl. 249 dos autos. Desse modo, em análise do presente processo, verifica-se que existe uma Ação Civil Pública em face da Companhia CEDAE sobre o assunto em tela, através do processo de nº 0305275-53.2017.8.19.0001, originário da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/ RJ.

Conforme fls. 204 dos autos, há decisão judicial que indeferiu 'ao menos por ora', 'o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (...)', porém deferiu a tutela de urgência em caráter cautelar, para que a CEDAE (...), no prazo de 30 (trinta) dias, providencie e mantenha cadastro atualizado (...) de todos os seus clientes atuais e passados que sofreram a cobrança para emissão da Declaração de Possibilidade de Esgoto (DPE) e Declaração de Possibilidade de Abastecimento (DPA), desde 2012, (...)'.

*Segundo as informações constantes da Ata da 2ª Reunião do Grupo de Trabalho, ficou decidido 'que a CEDAE apresentará nova minuta de cobrança escalonada da DPAs/DPEs para a próxima semana, com o esclarecimento da forma da realização dos cálculos dos valores propostos para a cobrança.(...)'. Observa-se que a CEDAE trouxe uma Minuta de alteração de cobrança das DPA's e DPE's em resposta ao Of. AGENERSA/CODIR/JB nº 266/2018³, **restando pendente a apresentação dos referidos cálculos solicitados naquela reunião.***

*Ademais, consoante a Ata de Reunião de 22/01/19, que trata do assunto em tela, 'a CEDAE apresentou na reunião um novo limite para isenção de até dez unidades residenciais e comerciais, tendo sido acordado a designação de uma nova reunião para fechamento dessa questão', **porém, pela documentação dos autos, é possível verificar que até a presente data não houve uma nova reunião.***

A CARES se pronuncia, informando que encaminha sugestão, 'visando a implantação de cobrança de tarifa para a emissão de (...) DPA

³ Fls. 221.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

e (...) DPE, pela CEDAE' e entendendo que as Declarações, DPA e DPE 'deverão ter validade pelo prazo de 24 (vinte quatro) meses, contados da data em que forem emitidas as respectivas declarações. Após expirado o prazo retromencionado a apresentação dos documentos não terão validade para quaisquer fins.'

Sendo assim, considerando a expertise técnica da CARES para análise do caso em questão, esta Procuradoria corrobora com o seu entendimento técnico, para que seja adotada a sugestão apontada pela Câmara de Resíduos Sólidos provisoriamente, até que a CEDAE apresente nova minuta de cobrança das DPA's e DPE'S 'com o esclarecimento da forma da realização dos cálculos dos valores propostos para a cobrança.(...)', para posterior análise pelo Grupo de Trabalho desta AGENERSA. Dessa forma, entende-se pela necessidade de haja obrigação de fazer nesse sentido.

Ainda, sublinha esta Procuradoria que deve ser cogitada a possibilidade de designação de uma nova reunião para fechamento do assunto referente 'a um novo limite para isenção de até dez unidade residenciais e comerciais' tratado na reunião de 22/01/19, e/ou sugere-se pela determinação de uma obrigação de fazer para que a Companhia apresente nos autos a documentação aqui pertinente.

Por fim, salienta-se que é importante acompanhar a tramitação do processo judicial assim como as decisões ali inseridas, até o trânsito em julgado do mesmo, a fim de que não haja inconsistências quanto ao assunto tratado no presente processo."

Por meio do Of. AGENERSA/CODIR/JB nº. 048/2019 a CEDAE foi instada a apresentar razões finais.

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/489/2015
Data	30/11/2015 Fls. 269
Rubrica	Cy: sca0247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º : E-12/003/489/2015

Data de autuação: 30/11/2015.

Companhia: CEDAE

Assunto: **COBRANÇA DE DECLARAÇÕES DE POSSIBILIDADE DE ABASTECIMENTO E DE ESGOTAMENTO PELA CEDAE (DPA's E DPE's).**

Sessão Regulatória: 26/02/2019.

VOTO

O presente processo foi instaurado em razão do inquérito Civil PJDC n.º 444/2012, que apontou reclamação anônima quanto à cobrança feita pela CEDAE para a emissão de declaração de possibilidade de esgotamento (DPE) sem o esclarecimento dos critérios para a fixação do respectivo valor. Questionou-se a cobrança da DPE de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para empreendimento de 1 a 50 unidades, considerando que, conforme interpelado na reclamação, não haveria proporcionalidade no valor por se tratar - permita-me o pleonasmo - de 01 unidade.

Instruídos os autos, entendeu-se, em suma, que a CEDAE poderia fixar, em razão da existência de normas internas e sua consonância com o Decreto 533/76 - **anterior ao advento da regulação** - o procedimento de cobrança não só da DPE (declaração de possibilidade de esgotamento) mas também da DPA (declaração de possibilidade de abastecimento de água).

Contudo, considerando o início da regulação da Companhia por esta Autarquia pelo Decreto estadual n.º. 45.344/2015, **avaliou-se oportuno esta Reguladora atuar para a análise quanto à pertinência das referidas cobranças.** Foi, aliás, o que constou do parecer da Procuradoria às fls. 77/78 e 104/105, o qual balizou o voto condutor da Deliberação n.º. 3107/2017. Confira-se a decisão colegiada:

"Art. 1º - Determinar que a Companhia CEDAE, presente no prazo de 15 (quinze) dias todas as Ordens de Serviço que balizam a cobrança das Declarações de Possibilidade de Abastecimento e Esgotamento (DPA/DPE), para avaliação e posterior pronunciamento.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º - Constituir Grupo de Trabalho Multidisciplinar para determinar, em 60 (sessenta) dias, as medidas a serem adotadas no intuito de uniformizar os procedimentos de cobrança das DPA's/DPE's pela CEDAE, designando para sua participação servidores desta autarquia e a indicação pela Companhia de 2 (dois) nomes para compor o grupo, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação."

Considerando, pois, a atribuição desta Autarquia, estabelecida no art. 15 do Decreto estadual nº. 45.344/2015, no sentido de acompanhar e controlar as ações da CEDAE a fim de estabelecer diretrizes de procedimento em relação aos requisitos da prestação de serviços, prosseguiu-se no que tange ao fixado no decisum supracitado, porquanto deveria a AGENERSA, no âmbito de sua competência, analisar a proporcionalidade quanto à cobrança das DPA's e DPE's e estabelecer seus critérios. É o que se fará a partir deste momento.

É preciso dizer, de início, que a proposição que se apresentará ao Conselho-Diretor não restou alcançada pelo Grupo de Trabalho em virtude da ampliação de sua atuação. Isso porque outros Entes, a saber: Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ingressaram no assunto objeto dos autos chegando-se a um consenso quanto ao sugerido pela CARES por meio do parecer nº. 08/2019, exarado à fls. 249 do presente processo. Registre-se, nesse passo, que os novos critérios para a cobrança de DPA's e DPE's, consoante a *expertise* técnica, demonstram ser melhores e proporcionais ao adotado até então pela Companhia estadual, inclusive se cotejado com a cobrança realizada pelas demais Concessionárias reguladas por esta Agência.

Frise-se, a respeito do ingresso de outros Entes, que a questão fora abordada na reunião realizada na AGENERSA em 22/01/2019 e por mim presidida, o que fez ampliar, repise-se, a atuação do Grupo de Trabalho. Conquanto não finalizada a questão - consoante registrou a procuradoria da AGENERSA em parecer final -, a fixação de uma nova cobrança a cargo desta



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Autarquia demonstrou ter sinalização positiva do Poder Concedente estadual, CEDAE, Ministério Público e Defensoria Pública, todos presentes na ocasião.

Significa dizer, então, que estão concluídas as providências sob o comando do Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria AGENERSA nº. 519/2017 já que, em prol da adequada prestação dos serviços de água e de esgotamento sanitário, a partir deste momento serão fixadas e valerão as regras impostas por esta AGENERSA quanto à cobrança aos usuários das declarações de possibilidade de abastecimento de água e de esgotamento.

Nesse sentido, é preciso reforçar que, em observância **i)** à sugestão técnica; **ii)** à proporcionalidade da cobrança frente ao hoje adotado pela CEDAE; **iii)** à sinalização do Poder Concedente Estadual, MP e Defensoria Pública; e **iv)** à efetividade em logo fixar critério mais razoável, será proposto ao CODIR os termos abaixo, frisando que, em razões finais, a CEDAE¹ registrou a ocorrência da reunião realizada na AGENERSA, corroborando, em sequência, com o parecer da CARES elaborado após o evento e a Procuradoria desta Autarquia no sentido de implantar a cobrança de tarifa para a emissão de DPA's e DPE's. Tudo na forma do sugerido pela Câmara Técnica.

Registre, por fim, que em razão da imposição dos novos critérios, esta Agência deve dispor de meios para fiscalizá-los. Quero mencionar, com isso, que o descumprimento, pela CEDAE, do ora estabelecido, deverá ser apurado em processo regulatório específico.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho – Diretor a seguinte proposição:

Art. 1º - Tendo em vista a anuência da questão pelo Poder Concedente Estadual, CEDAE, AGENERSA, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, esta Agência vem estabelecer os critérios para a cobrança quanto a emissão de Declaração de Possibilidade de Abastecimento de Água - DPA e de Declaração de Possibilidade de Esgotamento - DPE pela CEDAE, conforme abaixo:

- I) A cobrança para a emissão de Declaração de Possibilidade de Abastecimento - DPA e de Declaração de Possibilidade

¹ Ofício CEDAE ACP-DP Nº. 075/2019.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/489/2015
Data: 30/11/2015 Fls: 278
Rubrica: 44 502024

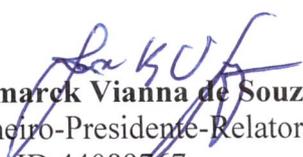
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

de Esgotamento - DPE pela CEDAE obedecerá os seguintes critérios:

- a) Até 10 (dez) unidades residenciais, será isenta a cobrança de tal tarifa;
- b) De 11 (onze) até 20 (vinte) unidades residenciais, será cobrada uma tarifa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- c) De 21 (vinte e um) até 35 (trinta e cinco) unidades residenciais, será cobrada uma tarifa no valor de R\$ 1.750,00 (um mil e setecentos e cinquenta reais);
- d) De 36 (trinta e seis) até 50 (cinquenta) unidades residenciais, será cobrada uma tarifa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- e) Acima de 50 (cinquenta) unidades residenciais, será cobrada uma tarifa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade residencial, e
- f) Empreendimentos industriais e comerciais de até 100 m² (cem metros quadrados) serão isentos da cobrança da tarifa.
- g) Os valores serão atualizados anualmente pelo IPCA.

II) as Declarações de Possibilidade de Esgotamento (DPE) e de Possibilidade de Abastecimento (DPA) deverão ter validade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data em que forem emitidas as respectivas declarações. Expirado o prazo retromencionado a apresentação dos documentos não terá validade para quaisquer fins.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/489/2015
Data: 30/11/2015 Fls: 273
Rubrica: 04-50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3736

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

**COMPANHIA CEDAE - COBRANÇA DE
DECLARAÇÕES DE POSSIBILIDADE DE
ABASTECIMENTO E DE ESGOTAMENTO PELA
CEDAE (DPA's E DPE's).**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/003/489/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Tendo em vista a anuência da questão pelo Poder Concedente Estadual, CEDAE, AGENERSA, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, esta Agência vem estabelecer os critérios para a cobrança quanto a emissão de Declaração de Possibilidade de Abastecimento de Água - DPA e de Declaração de Possibilidade de Esgotamento - DPE pela CEDAE, conforme abaixo:

D) A cobrança para a emissão de Declaração de Possibilidade de Abastecimento - DPA e de Declaração de Possibilidade de Esgotamento - DPE pela CEDAE obedecerá os seguintes critérios:

a) Até 10 (dez) unidades residenciais, será isenta a cobrança de tal tarifa;

b) De 11 (onze) até 20 (vinte) unidades residenciais, será cobrada uma tarifa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) De 21 (vinte e um) até 35 (trinta e cinco) unidades residenciais, será cobrada uma tarifa no valor de R\$ 1.750,00 (um mil e setecentos e cinquenta reais);

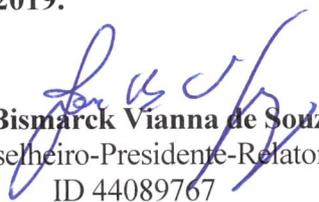
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- d) De 36 (trinta e seis) até 50 (cinquenta) unidades residenciais, será cobrada uma tarifa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- e) Acima de 50 (cinquenta) unidades residenciais, será cobrada uma tarifa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade residencial, e
- f) Empreendimentos industriais e comerciais de até 100 m² (cem metros quadrados) serão isentos da cobrança da tarifa.
- g) Os valores serão atualizados anualmente pelo IPCA.

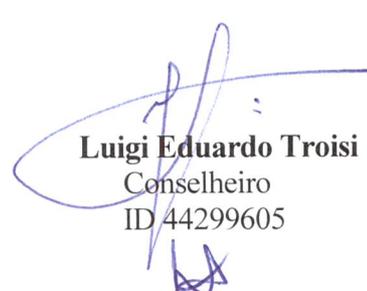
II) as Declarações de Possibilidade de Esgotamento (DPE) e de Possibilidade de Abastecimento (DPA) deverão ter validade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data em que forem emitidas as respectivas declarações. Expirado o prazo retromencionado a apresentação dos documentos não terá validade para quaisquer fins.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.



José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



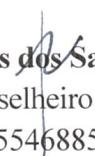
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605



Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617



Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738



José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885

VOGAL